



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. L.
C	De 12/07/2000
C	Rubrica

60

Processo : 10540.001244/96-81  
Acórdão : 201-73.693

Sessão : 16 de março de 2000  
Recurso : 103.295  
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

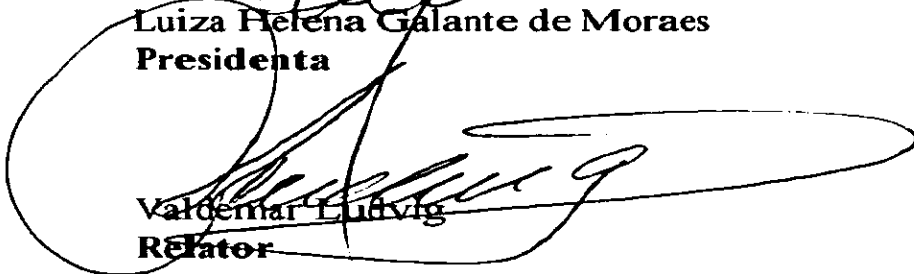
**ITR – VTN – Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região onde está localizado. Recurso a que se nega provimento.**

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VANDERLITO ALVES DE SOUZA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Valdemar Lübzig**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 10540.001244/96-81  
Acórdão : 201-73.693

Recurso : 103.295  
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95, de seu imóvel denominado Fazenda Encantada, localizado no Município de Brumado-BA, com área de 3.774,3ha, questionando o valor a pagar em relação ao referido imposto, o qual considera elevado.

Alega que sua propriedade trata-se de uma área grande, localizada no polígono da seca, sendo o clima prejudicial à agricultura. A par disso afirma ser área imprestável, com muito pedregulho, o que torna baixa a produção.

Anexa aos autos a Notificação de Lançamento do ITR/95 e Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Breno Nery Castro Brito, CREA 21.915-1, da BM Empreendimentos Agrícolas e Pecuários Ltda.

Foi juntada aos autos, posteriormente, a Declaração de Informações ITR/94 da respectiva área.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

**O valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n.º 8799)."**

### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

"Para contestar este valor, o interessado anexou o Laudo Técnico emitido por Breno Nery Castro Brito, no qual afirma que 90% das terras do



Processo : 10540.001244/96-81  
Acórdão : 201-73.693

imóvel possui cobertura vegetal, apresenta a distribuição da área, atribui o valor total ao imóvel em R\$450.000,00 e o valor da terra nua em R\$80.000,00.

Os argumentos apresentados na impugnação já foram objeto, quando do estudo para fixação do Valor da Terra Nua Mínimo para o município.

O laudo não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando assim, uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município.

Examinando o Laudo apresentado, verifica-se que este não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 8799), deixando de acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não especificando os métodos e níveis utilizados, nem anexando documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica pesquisa de valores e outros, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08/02/96.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde ratifica todos os termos de sua impugnação.

Ressalta que a área está localizada no polígono da seca, sendo grande parte da terra imprestável pela existência de pedregulhos. Alega que em relação à agricultura, quando plantada, o percentual de colheita é baixo, sendo certo que por vezes a perda é total.

Finalizou requerendo a redução do imposto.

Às fls. 14, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de primeira Instância.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência, para que a Unidade Local de domicílio do contribuinte o intimasse a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

É o relatório.



**Processo** : 10540.001244/96-81  
**Acórdão** : 201-73.693

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

**“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.**

.....  
**§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(destaque nosso)**

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração do imposto lançado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato



**Processo : 10540.001244/96-81**  
**Acórdão : 201-73.693**

escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).

O contribuinte na tentativa de comprovar suas alegações levantadas na fase impugnatória apresentou o Laudo Técnico de fls. 03/04, o qual foi considerado insuficiente para os fins a que se propunha, pelas autoridades administrativas julgadoras, sendo intimado por esta Corte de julgamento a apresentar novo Laudo Técnico, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Embora, tenha tido mais esta oportunidade de completar seu recurso, o recorrente não a aproveitou, pois, trouxe aos autos uma cópia do mesmo Laudo Técnico que já tinha apresentado anteriormente, o qual já tinha sido considerado inapto para comprovar o Valor da Terra Nua do imóvel objeto do lançamento questionado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

VALDEMAR LÚDVIG